



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº

(1 de Setembro de 1967

0903

DISPÕE sobre exclusão de vantagens e direitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A licença para tratamento de saúde, a aposentadoria - compulsória, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por doença, o auxílio natalidade, o salário família, o auxílio funeral e todas as demais vantagens e direitos contidos na Lei nº 281, de 11 de Março de 1964, desde que pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do novo Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60501, de 14 de Março de 1967, ficam excluídos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caieiras (Lei nº 281, de 11-3-1964), a partir do dia 1º de Março de 1967.

ARTIGO 2º - Será paga pela Prefeitura a diferença entre o valor do benefício concedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social e o valor do vencimento ou remuneração percebido pelo funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional, ou das moléstias indicadas no artigo III da Lei nº 281.

ARTIGO 3º - Na concessão de salário-família, ficam mantidas as condições dos itens de I a IV do art. 160, da Lei nº 281, cabendo à Prefeitura efetuar o pagamento desse benefício quando o INPS não o fizer.

ARTIGO 4º - Ficam mantidos especialmente os dizeres do artigo 163, da Lei nº 281, exceto nos casos em que o INPS fizer o pagamento.

ARTIGO 5º - Ao ser concedido o benefício do auxílio funeral, mencionado no artigo 174 da Lei nº 281, será completada pela Prefeitura a diferença entre o valor pago pelo INPS e o valor de um mês de vencimento, remuneração ou provento do funcionário falecido.

ARTIGO 6º - A Prefeitura completará o valor da remuneração ou vencimento ao funcionário que, aposentado pelo INPS não receber do mesmo o valor integral de seu vencimento ou remuneração, nos seguintes casos:

- I - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave irreversível e outras moléstias que a Lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

ARTIGO 7º - A Prefeitura se responsabilizará pela concessão dos benefícios estabelecidos tanto na Lei Municipal nº 281, como no Decreto Federal nº 60.501, nos doze meses de carência nos quais os funcionários não gozam as vantagens da previdência social.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retro-agindo seus efeitos a 1º de Março de 1967.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 1 de Setembro de 1967.

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caieiras, em 1 de Setembro de 1967.

Antonio Gaspar
ANTONIO GASPAR